

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.180/16/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000368127-63
Impugnação: 40.010139425-49
Impugnante: Indústria Santa Clara S/A
IE: 186000790.00-26
Proc. S. Passivo: Thiago Mourthé Pinheiro/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. Imputação fiscal de venda de mercadorias para empresa de construção civil, não contribuinte do imposto, localizada em outro estado da Federação, utilizando indevidamente a alíquota interestadual, contrariando o disposto no art. 42, § 12 do RICMS/02. Mesmo após a oportunidade dada pela Câmara, a Impugnante não alcançou demonstrar que os destinatários praticam com habitualidade operações de circulação de mercadorias. Mantidas as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 54, inciso VI.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de recolhimento a menor de ICMS em consequência de venda de mercadorias para empresas de construção civil, não contribuinte do imposto, localizadas em outro estado da Federação, utilizando indevidamente a alíquota interestadual.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II, e, 54, inciso VI.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 110/130, juntando os documentos de fls.131/292 e arguindo o que se segue em síntese:

- o Auto de Infração é nulo por absoluta inexistência de justa causa para sua lavratura, uma vez que dele não se consegue extrair a prática de qualquer ilicitude;
- cita o art. 5º, inciso II da Constituição da República;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- não houve desrespeito a qualquer dispositivo ou princípio legal vigente e aplicável à espécie, conforme pretende exteriorizar a peça acusatória tendo sempre pautado suas ações pela correta e perfeita observância dos preceitos normativos;

- agiu com base na doutrina, no que diz respeito à sistemática do ICMS, bem como à aplicação de todas as benesses e válvulas regulamentares próprias desse tributo, sobretudo, no que tange à aplicação correta das alíquotas incidentes sobre as transações realizadas, com o adequado e integral recolhimento do imposto pertinente;

- o que se percebe pela conjuntura posta em voga, é a tentativa de se conceder uma interpretação que beneficia apenas o Fisco, em detrimento da devida aplicação das leis tributárias;

- considerando-se a carência de justa causa e sustentáculo normativo do Auto de Infração, sua respectiva impropriedade torna-se flagrante, não sendo viável apurar o ânimo sancionatório exigido na exação fiscal, eivando-o de nulidade absoluta;

- nula é a exação pretendida, seja pela total ausência de justa causa para a instauração da ação fiscal, ou principalmente, pela impropriedade de que está revestido o ato administrativo formalizado que, direcionado no sentido da exigência, afigura-se como desamparado da indispensável garantia jurídica;

- cita doutrina sobre o tema e pede a nulidade do lançamento e a baixa dos registros pertinentes, com o conseqüente arquivamento do processo;

- atua no ramo de fabricação de produtos destinados ao segmento da construção civil, sendo inerente às suas atividades a comercialização de tais produtos com diferentes clientes, estando alguns destes sediados em outros estados;

- pelo inciso VII, letras "a" e "b", do § 2º do art. 155 da Constituição da República as exigências para a adoção da alíquota interestadual são que o destinatário dos bens e serviços seja consumidor final e contribuinte desse imposto (ICMS);

- no caso, realizou a operação comercial de venda dos produtos discriminados nas notas fiscais objeto da autuação com empresas detentoras da regular condição de contribuinte de ICMS em seus respectivos estados;

- faz uma descrição da documentação apresentada para cada uma das empresas citadas no Auto de Infração com vistas a demonstrar sua condição contribuintes de ICMS;

- no que tange aos Atestados de Contribuinte de ICMS emitidos pelos órgãos da administração pública, sua validade é indubitável, uma vez que oriundos das próprias autoridades fiscais dos estados em que as empresas destinatárias estão sediadas. Sob essa ótica, por si só, já bastariam para provar a condição de contribuintes das empresas destinatárias, afastando qualquer questionamento sobre tal condição;

- como sempre prezou pela total correção nas operações fiscais, também diligenciou em busca de outros documentos próprios a tal comprovação, como, por exemplo, os Registros de Apuração de ICMS;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- especificamente sobre os Registros Sintegra, sabe-se que nas hipóteses em que a situação cadastral vigente indica empresa “Habilitada”, aquela pessoa jurídica possui inscrição estadual regular, o que é obrigatório para os contribuintes de ICMS;
- a documentação apresentada atesta de forma cabal que as empresas adquirentes das mercadorias se encontram cadastradas como contribuintes de ICMS junto aos estados em que estão sediadas, desconstituindo por completo a exação fiscal;
- não recai qualquer discussão sobre a condição de consumidor final das empresas destinatárias citadas;
- os atestados expedidos por autoridades fiscais não demonstram apenas a inscrição no cadastro de contribuintes, mas declaram expressamente que as empresas destinatárias são efetivamente contribuintes do ICMS;
- cita o Acórdão n.º 19.473/10/3ª;
- muito embora a Constituição da República determine que o destinatário seja consumidor final das mercadorias e contribuinte do imposto, não se exige uma especificação a que título deva ser essa condição de contribuinte;
- a presente exação está calcada em dispositivos infraconstitucionais e qualquer previsão infraconstitucional que implique em ofensa aos limites constitucionais, carece de aplicabilidade, por ofensa ao princípio da hierarquia das leis;
- em diferentes estados da Federação as certificações e documentos aqui apresentados são plenamente válidos para demonstração da condição de contribuinte;
- o contribuinte não pode ser prejudicado por eventuais divergências de interpretações normativas feitas entre os entes estatais;
- justamente em relação a esse aspecto, a certificação expedida pelas autoridades fazendárias, atestando a condição das destinatárias como contribuintes do ICMS, nos estados em que estão estabelecidas, confere à empresa alienante a segurança jurídica esperada quanto à aplicação da alíquota interestadual;
- inegável que, ao realizar as operações comerciais alvo da ação fiscal, estava imbuída da mais absoluta boa fé, tomando todas as precauções necessárias e exigíveis para a realização das vendas e correta emissão dos documentos fiscais, com a perfeita apuração do imposto a ser recolhido, por meio da incidência da alíquota certa;
- cita doutrina sobre o tema;
- as declarações da condição de contribuinte, certificadas por órgão de estado Federado, atrelada ao uso da mercadoria como consumidor final e demais documentos contábeis oficiais, autoriza a adoção da alíquota interestadual no cálculo do ICMS, derrubando por completo o pilar do Auto de Infração;
- concedendo sustentáculo à tese suscitada, tem-se vasta jurisprudência;
- portanto, não há que se falar em ICMS recolhido a menor não havendo base para aplicação de qualquer sanção ou multa, pois não restou caracterizada qualquer irregularidade ou infringência à legislação pertinente;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- toda ação fiscal há de ser instaurada em consonância com os princípios da moralidade, legalidade e eficiência, que devem reger os atos da administração pública direta, indireta e fundacional, nos termos do art. 37 da Constituição da República;

- neste caso, dúvida não existe quanto à inexistência de práticas irregulares, sendo conclusão inarredável há de ser no sentido de padecer de amparo, a qualquer título, a pretensão da Autoridade Fiscal Autuante;

- pede a aplicação do art. 112 do Código Tributário Nacional;

- não se pode falar em violação da obrigação tributária sem que a mesma seja confirmada pelo Poder Judiciário, onde obviamente será concedido amplo direito de defesa, com todos os tipos de provas em direito admitidos;

- um órgão da administração pública não pode a pretexto do seu poder de polícia, atuar ao arrepio da lei e do ordenamento jurídico, extrapolando as disposições da Carta Magna do País, impor sanções que se convertam em excesso de exação;

- no caso em exame quase 30% (trinta por cento) do crédito tributário é composto pela aplicação multa, por suposta infração;

- imprescindível o aplicação dos princípios constitucionais, devendo ser considerada confiscatória e assim constitucional, aquelas multas que conflitem com o art. 150, inciso IV da Constituição da República;

- cita doutrina sobre o tema;

- a fixação de multas deve observar a capacidade contributiva;

- exações como a presente devem ser extirpadas de nosso ordenamento, por cristalina ofensa aos preceitos constitucionais da legalidade e razoabilidade;

- as multas aplicadas devem ser decotadas do crédito tributário, mesmo porque, não houve recolhimento tributário a menor que justifique sua aplicação.

Ao final, requer seja declarado nulo ou insubsistente o Auto de Infração, tornando-se sem efeito o crédito tributário exigido e a realização de diligências necessárias à plena elucidação das questões ora suscitadas.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 296/313 refutando os argumentos da peça de defesa, em resumo, aos seguintes argumentos:

- o pedido de nulidade por ausência de justa causa não pode prosperar em face do Auto de Infração conter todos os elementos necessários para que se determine com segurança, a natureza das infrações, tendo sido inclusive reconhecido pela própria Autuada com Termo de Autodenúncia, parcelado, após ser intimada;

- o Auto de Infração foi lavrado mediante procedimento fiscal idôneo e previsto na legislação tributária, constando a descrição das irregularidades cometidas claramente no campo “relatório”, o mesmo acontecendo com os dispositivos legais relativos às infringências e penalidades citados no campo próprio;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o presente lançamento atende as formalidades e requisitos exigidos no art. 85 e seguintes do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, bem como ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional;

- a relação das empresas destinatárias das mercadorias, todas sediadas em outras Unidades da Federação, está acostada nos autos, juntamente com as consultas cadastrais, que demonstram que as referidas empresas têm como atividade principal a construção civil, definida pelo art. 175 do Anexo IX do RICMS/02;

- a regra legal de enquadramento das empresas de construção civil como empresas prestadoras de serviço, sujeitas à tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), está definida na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n.º 116/03, nos itens 7 e 7.02;

- a legislação do estado de Minas Gerais define que a condição de contribuinte do ICMS independe de estar ou não inscrito no Cadastro de Contribuinte, sendo constatada em decorrência da prática habitual de operações relativas à circulação de mercadorias ou à prestação de serviços, definidas como fato gerador do ICMS;

- seguindo a mesma linha e com o intuito de dirimir as dúvidas em relação à condição das empresas de construção civil, o legislador mineiro acrescentou o § 12 ao art. 42 do RICMS/02, segundo o qual a simples inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS não comprova que a empresa é contribuinte do imposto, sendo necessária a comprovação pelo emitente, de forma inequívoca, que a destinatária realiza, com habitualidade, operações relativas à circulação de mercadorias sujeitas ao ICMS;

- o conceito de habitualidade, por sua vez, está determinado no § 2º do art. 55 do RICMS/02;

- assim, nos termos da legislação mineira, as empresas de construção civil, como regra, não são contribuintes do imposto, o que resulta na obrigação de adquirir mercadorias em operações interestaduais com incidência da alíquota prevista para as operações internas e, do mesmo modo, aplicar nas saídas dos estabelecimentos mineiros, para tais destinatários, a alíquota interna;

- ressalte-se, ainda, que, independentemente do posicionamento do estado destinatário da mercadoria, as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercancia diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros. Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça;

- dessa forma, a condição de contribuinte do imposto do destinatário da mercadoria deve ser comprovada por qualquer meio de prova que venha a oferecer convencimento à autoridade fiscal como, por exemplo, DANFE ou registro nos livros de operações com destaque do ICMS (CFOP 5.101/6.101);

- certidão, emitida por repartição fazendária, atestando simplesmente que a empresa de construção civil é cadastrada como contribuinte do imposto não é suficiente para comprovar que ela pratica com habitualidade operações de circulação de mercadorias alcançadas pela hipótese de incidência do ICMS;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a resposta à Consulta de Contribuinte n.º 213/05, assim como o Acórdão n.º 17.903/08/2ª, dentre outras decisões deste E. Conselho, corroboram o entendimento;
- cita o art. 142 do Código Tributário Nacional;
- cita a Constituição Federal de 1988 em relação ao argumento da Impugnante de saídas para consumidor final;
- desde o Decreto-lei n.º 406/68, passando pelas Leis Complementares n.ºs 87/96 e 116/03, não há previsão de incidência de ICMS sobre a saída de materiais em operações realizadas por empresas de construção civil, a serem empregados na realização das obras de sua responsabilidade;
- cita decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e acórdãos deste Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais;
- resta incontroverso o tratamento tributário dado pela legislação mineira atual às empresas de construção civil, considerando-as, em regra, como não contribuintes do imposto, para todos os efeitos, o que resulta na obrigação de adquirir mercadorias em operações interestaduais com incidência da alíquota prevista para as operações internas e, do mesmo modo, aplicar nas saídas dos estabelecimentos mineiros, para tais destinatários, a alíquota interna;
- reforçando ainda mais a ciência da conduta praticada pela Impugnante, cita a Nota Fiscal n.º 000.052.534 de 16 de janeiro de 2015 cujo destinatário “Canopus Construções Ltda.”, é autuado e objeto de impugnação neste PTA;
- quanto à alegação de que os valores das multas aplicadas são confiscatórios, afrontando os princípios constitucionais, não cabe ao Fisco a apreciação desta matéria, mas tão somente verificar o correto enquadramento das penalidades segundo as infringências cometidas;
- cita o art. 110 do RPTA e o art. 150, inciso IV da Constituição Federal em relação à arguição de confisco;
- não é necessária a produção de diligência/perícia.

Ao final, solicita a procedência do lançamento.

Da Instrução Processual

Em sessão realizada em 01 de junho de 2016, a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar e à unanimidade, converteu o julgamento em diligência para que a Fiscalização demonstrasse que a cobrança dos autos não incide sobre as mesmas empresas que segundo a manifestação fiscal (fls. 309/310), serviram de base para o processo e denúncia espontânea e exarou despacho interlocutório para que a Impugnante: 1) tivesse vista das informações prestadas pela Fiscalização em função da diligência; 2) comprovasse que as empresas destinatárias das mercadorias citadas no processo, praticam com habitualidade a circulação de mercadorias. Pela Impugnante, assistiu à deliberação o Dr. Thiago Mourthé Pinheiro.

Em atendimento à diligência, o Fisco se manifesta às fls. 322/323.

Regularmente intimada (fls. 324/325), a Impugnante se manifesta às fls. 327/329 e junta os documentos de fls. 330/441.

Tendo vista da manifestação da Impugnante o Fisco retorna aos autos, fls. 443/445, e reitera seu pedido de procedência do lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual versa acerca da imputação fiscal de recolhimento a menor de ICMS em consequência de venda de mercadorias para empresas de construção civil, não contribuinte do imposto, localizadas em outro estado da Federação, utilizando indevidamente a alíquota interestadual, contrariando o disposto no art. 42, § 12 do RICMS/02.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II, e, 54, inciso VI.

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

Argui a Impugnante que, analisando os termos do Auto de Infração, observa-se que o mesmo é nulo, haja vista a absoluta inexistência de justa causa para sua lavratura, não se consegue extrair da sua conduta a prática de qualquer ilicitude, nem àquelas discriminadas no documento elaborado pelo órgão fiscalizador.

Assevera que a Constituição da República resguarda plenamente o direito a todas as pessoas físicas e jurídicas ao exercício do direito de defesa, tanto na esfera administrativa quanto judicial, além do combate e proteção em face de atos ilegais eventualmente praticados pelo Poder Público.

Verificando o Auto de Infração, bem como todos os elementos que sustentam a presente autuação, verifica-se que não se configura a nulidade arguida pela Impugnante estando o lançamento fundamentado e plenamente motivado.

A constituição do crédito tributário encontra-se disciplinada no Código Tributário Nacional - CTN e sua formalização está determinada no estado de Minas Gerais pela Lei n.º 6.763/75 e regulamentada pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais (RPTA), aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08.

Veja-se o que determina o art. 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Depreende-se da leitura do artigo acima que o lançamento é um procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais que devem proceder nos termos da lei para sua formalização.

O lançamento pressupõe a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação do crédito tributário, a apuração do imposto devido, a identificação do sujeito passivo e a proposição da penalidade aplicável.

Da análise dos presentes autos, em face das normas acima transcritas, verifica-se que estão atendidos todos os requisitos impostos pela legislação tributária mineira, revelando a acusação fiscal e a penalidade correspondente, habilitando e oportunizando defesa plena e possibilitando a ampla defesa da Contribuinte.

Além do relatório do Auto de Infração, o Fisco elaborou os Anexos I e II de fls. 12/106, nos quais esclarece o procedimento fiscal que resultou na identificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, junta os documentos relativos à autuação e demonstra o crédito tributário.

Na esfera estadual dispõe a Lei n.º 6.763/75:

Art. 154. A exigência de crédito tributário será formalizada em Auto de Infração, Notificação de Lançamento ou Termo de Autodenúncia, expedidos ou disponibilizados conforme estabelecido em regulamento.

A formalização do crédito tributário está regulamentada no RPTA, em seus arts. 85 e 89, *in verbis*:

DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 85. A exigência de crédito tributário será formalizada mediante:

.....
II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;
.....

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - número de identificação;
- II - data e local do processamento;
- III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;
- IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso;

Os elementos que subsidiam o lançamento demonstram os motivos que levaram à constatação da irregularidade, contendo a descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão da autuação e as circunstâncias em que foi praticado, conforme disciplina o inciso IV do art. 89 do RPTA. A composição do crédito tributário, quantificação do imposto e demonstração do cálculo das multas estão também descritos nos autos.

Não resta dúvida de que a Fiscalização proporcionou à Impugnante desenvolver sua defesa sem qualquer surpresa ou falta de informação, não se caracterizando cerceamento de seu direito de defesa.

Além disso, a Câmara de Julgamento até mesmo reabriu a instrução processual dando nova oportunidade a Impugnante de trazer provas materiais de suas alegações.

Desta forma, estando presentes no lançamento todos os requisitos e pressupostos necessários à sua formalização, afasta-se a preliminar arguida.

Da Perícia

A Impugnante pleiteia também, ao final de sua defesa, a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações. Contudo, não apresenta quesitos que pretende ver respondidos.

O legislador estadual foi claro nos termos do art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, sobre a desnecessidade de apreciação do pedido de prova pericial quando não há apresentação de quesitos, a saber:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

.....
§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

.....

Ademais, no caso dos autos, pelos elementos que nele se encontram, é desnecessária a produção de prova pericial, podendo a questão ser dirimida sem causar nenhum tipo de prejuízo à Impugnante.

Do Mérito

Em relação ao mérito, cumpre relembrar que a autuação se refere a recolhimento a menor do ICMS em consequência de venda de mercadorias para empresas de construção civil, não contribuinte do imposto, localizadas em outro estado da Federação, utilizando indevidamente a alíquota interestadual.

A relação das empresas destinatárias das mercadorias, todas sediadas em outras Unidades da Federação, está acostada nos autos juntamente com as consultas cadastrais, que demonstram que as referidas empresas têm como atividade principal a construção civil.

Neste sentido, dispõe o art. 175 do Anexo IX do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 175 - Entende-se como obra de construção civil, hidráulica ou semelhantes:

I - construção, demolição, reforma ou reparo de edificações;

II - construção ou reparo de estradas de ferro ou de rodagem, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;

III - construção ou reparo de pontes, viadutos, logradouros públicos ou de outras obras de urbanismo;

IV - construção de sistema de abastecimento de água ou de saneamento;

V - execução de terraplenagem ou de pavimentação em geral, ou de obra hidráulica, marítima ou fluvial;

VI - execução de obra elétrica ou hidrelétrica;

VII - execução, no respectivo canteiro, de obra de montagem ou construção de estruturas em geral.

Parágrafo único. Compreende-se, também, como obra de construção civil o serviço auxiliar necessário à sua execução, quando efetuado no local da obra, tal como o de alvenaria, pintura, marcenaria, carpintaria, serralheria, instalações elétricas e hidráulicas.

Nos termos da Lei Complementar n.º 116/03, itens 7 e 7.02, as empresas de construção civil se enquadram como prestadoras de serviço, sujeitas à tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, a saber:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

(Grifos não constam do original)

O ponto central da peça de defesa cinge-se ao conceito de contribuinte de ICMS, uma vez que este é o critério utilizado pela Constituição Federal para definir a utilização da alíquota interna ou interestadual. De acordo com os argumentos apresentados, as empresas de construção civil destinatárias das mercadorias seriam contribuintes do ICMS pelo simples fato de estarem inscritas nos cadastros de contribuintes dos estados em que estão estabelecidas.

Entretanto, esta não é a regra mineira para definição de contribuinte.

As normas de regência do ICMS no estado de Minas Gerais definem que a condição de contribuinte do ICMS independe da inscrição no Cadastro de Contribuintes do estado.

A regra mineira é de que a condição de contribuinte é constatada em decorrência da prática habitual de operações relativas à circulação de mercadorias ou à prestação de serviços definidos como fato gerador do ICMS, conforme dispõe o art. 14 da Lei n.º 6.763/75, *in verbis*:

Art. 14 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.

§ 1º - A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação definidas como fato gerador do imposto.

Seguindo a mesma linha o § 12 do art. 42 do RICMS/02, assim dispõe:

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

.....

e) 18% (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;

.....
§ 12. Na operação que destine bens ou mercadorias à empresa de construção civil de que trata o art.174 da Parte 1 do Anexo IX, localizada em outra unidade da Federação, ainda que inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, deverá ser aplicada a alíquota prevista para a operação interna, salvo se comprovado, pelo remetente e de forma inequívoca, que a destinatária realiza, com habitualidade, operações relativas à circulação de mercadorias sujeitas ao ICMS.

Assim, de acordo com os dispositivos retrotrancritos, a simples inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS não comprova que a empresa é contribuinte do imposto, sendo necessária a comprovação pelo emitente, de forma inequívoca, que a destinatária realiza, com habitualidade, operações relativas à circulação de mercadorias sujeitas ao ICMS.

O conceito de habitualidade, por sua vez, está determinado no § 2º do art. 55 do RICMS/02, a saber:

Art. 55 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

§ 1º - A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação referidas no caput deste artigo.

§ 2º - Entende-se por habitualidade, para fins de tributação, a prática de operações que importem em circulação de mercadorias ou de prestações de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação, a qual, pela sua repetição, induz à presunção de que tal prática constitui atividade própria de contribuinte regular.

Portanto, nos termos da legislação mineira, as empresas de construção civil, como regra geral, não são contribuintes do imposto, o que resulta na obrigação de adquirir mercadorias em operações interestaduais com incidência da alíquota prevista para as operações internas e, do mesmo modo, aplicar nas saídas dos estabelecimentos mineiros, para tais destinatários, a alíquota interna.

Neste sentido, para a análise da questão em Minas Gerais, deve-se considerar que as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que pratiquem atos de mercancia, com a venda de mercadorias a terceiros.

Esse também é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Confira-se:

EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSAGRADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...) 2. É ASSENTE NA CORTE QUE "AS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL NÃO SÃO CONTRIBUINTES DO ICMS, SALVO NAS SITUAÇÕES QUE PRODUZAM BENS E COM ELES PRATIQUEM ATOS DE MERCANCIA DIFERENTES DA SUA REAL ATIVIDADE, COMO A PURA VENDA DESSES BENS A TERCEIROS; NUNCA QUANDO ADQUIREM MERCADORIAS E AS UTILIZAM COMO INSUMOS EM SUAS OBRAS. HÁ DE SE QUALIFICAR A CONSTRUÇÃO CIVIL COMO ATIVIDADE DE PERTINÊNCIA EXCLUSIVA A SERVIÇOS, PELO QUE 'AS PESSOAS (NATURAIS OU JURÍDICAS) QUE PROMOVEREM A SUA EXECUÇÃO SUJEITAR-SE-ÃO EXCLUSIVAMENTE À INCIDÊNCIA DE ISS, EM RAZÃO DE QUE QUAISQUER BENS NECESSÁRIOS A ESSA ATIVIDADE (COMO MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, ATIVO FIXO, MATERIAIS, PEÇAS, ETC.) NÃO DEVEM SER TIPIFICADOS COMO MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTO ESTADUAL' (JOSÉ EDUARDO SOARES DE MELO, IN CONSTRUÇÃO CIVIL - ISS OU ICMS? IN RDT 69, PG. 253, MALHEIROS)"(ERESP 149946/MS, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJ 20/03/2000). 3. CONSEQUENTEMENTE, É INADMISSÍVEL A RETENÇÃO, PELOS ESTADOS, DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS RELATIVO À OPERAÇÕES INTERESTADUAIS EFETUADAS POR EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM OBJETIVO DE COMERCIALIZAÇÃO. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AGRG NO __, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 04.05.2006, DJ 18.05.2006)

Como pode ser visto, a condição de contribuinte do imposto do destinatário da mercadoria deve ser comprovada para utilização da alíquota interestadual. São provas da condição de contribuinte, por exemplo, notas fiscais emitidas destaque do ICMS ou registro nos livros de operações com destaque do ICMS (CFOP 5.101/6.101).

Destaque-se que, mesmo após a nova oportunidade ofertada pela Câmara de Julgamento em busca da verdade material, a Impugnante não conseguiu fazer referida prova no caso dos autos.

A certidão emitida por repartição fazendária atestando que a empresa de construção civil é cadastrada como contribuinte do imposto não é suficiente para comprovar que ela pratica com habitualidade operações de circulação de mercadorias alcançadas pela hipótese de incidência do ICMS, pois, como visto, a inscrição é uma formalidade.

Para ilustrar o posicionamento remansoso do estado sobre a questão cite-se a resposta dada à Consulta de Contribuinte n.º 213/05:

Consulta de Contribuinte n.º 213/05

Consulta:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1- Aplica-se a alíquota interna ou interestadual na operação que destina mercadoria à empresa de construção civil domiciliada em outro estado regularmente inscrita no cadastro de contribuintes?

2- Sendo a destinatária empresa de construção civil inscrita em seu Estado, mas não atuando como contribuinte, o ICMS é devido à alíquota interna ou interestadual?

Resposta:

1 e 2 – A matéria em questão encontra-se expressa de forma clara no § 12 do art. 42, Parte Geral do RICMS/02, e na Orientação DOET/SUTRI N° 02/2005, ambos disponibilizados no site da SEF:

.....
A título de orientação, esclareça-se que, ainda que a empresa seja inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS no seu Estado, deverá ser aplicada a alíquota prevista para operação interna (18%), salvo se comprovado, pelo remetente e de forma inequívoca, que a destinatária realiza, com habitualidade, operações relativas à circulação de mercadorias sujeitas ao imposto.

Por último, acrescenta-se, o contribuinte, remetente da mercadoria, que aplicar a alíquota interestadual (12% ou 7%) e não comprovar que a destinatária realiza com habitualidade, operações sujeitas a ICMS ficará sujeito à autuação pelo fisco, que exigirá o valor do imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, e a multa de revalidação de 50% do valor desta diferença apurada.....

Importa registrar que no caso não se está a perquirir a boa fé da Impugnante, e nem mesmo se discute sua ocorrência.

Não há nos autos dúvidas a motivar a aplicação do art. 112 do Código Tributário Nacional, como quer a Impugnante.

Ressalte-se, também, que no presente caso os destinatários se enquadram na condição de consumidor final, contudo não contribuintes, localizado em outro Estado, para cujas operações a Constituição Federal de 1988 determina:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

.....
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

.....
§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

.....
VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro estado, adotar-se-á:

- a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
- b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

.....
XII - cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
- b) dispor sobre substituição tributária;
- c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
- e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a";
- f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
- g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.
- h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;
- i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

Segundo ainda o texto constitucional, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, principalmente quanto à definição dos fatos geradores (art. 146, inciso III).

Neste diapasão, desde o Decreto-lei n.º 406/68, detentor de status de lei complementar, passando pelas Leis Complementares n.ºs 87/96 e 116/03, não há

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

previsão de incidência de ICMS sobre a saída de materiais em operações realizadas por empresas de construção civil, a serem empregados na realização das obras sob a responsabilidade das construtoras.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em decisão no Processo n.º 1.0704.05.031013-2/001, assim se manifestou:

EMENTA:

EMBARGOS À EXECUÇÃO – SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL – OPERAÇÃO INTERESTADUAL - ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – NÃO INCIDÊNCIA. A AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MATERIAIS POR CONSTRUTORA CIVIL PARA SEREM APLICADOS EM SUA ATIVIDADE-FIM NÃO ESTÁ SUJEITA À INCIDÊNCIA DE ICMS. AS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL NÃO SÃO CONTRIBUINTES DO ICMS, SALVO NAS SITUAÇÕES QUE PRODUZAM BENS E COM ELAS PRATIQUÊM ATOS DE MERCANCIA DIFERENTES DE SUA REAL ATIVIDADE, COMO A PURA VENDA DESSES BENS A TERCEIROS; NUNCA QUANDO ADQUIREM MERCADORIAS E AS UTILIZAM COMO INSUMOS EM SUAS OBRAS.

Também este Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais tem posicionamento pacífico sobre a matéria como demonstram as ementas dos Acórdãos n.ºs 20.395/12/3ª e 20.438/14/2ª, a saber:

ACÓRDÃO N.º 20.395/12/3ª

ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. CONSTATADA A SAÍDA DE MERCADORIAS PARA EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, NÃO CONTRIBUINTES DO IMPOSTO, LOCALIZADAS EM OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO, COM USO INDEVIDO DA ALÍQUOTA INTERESTADUAL, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 42, INCISO II, ALÍNEA “A”, SUBALÍNEA “A.1” E § 12 DA PARTE GERAL DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 54, INCISO VI, MAJORADA PELA REINCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 53, § 7º, TODOS DA LEI Nº 6.763/75. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO COM EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS

RELATIVAS AOS DESTINATÁRIOS EM QUE HOUE COMPROVAÇÃO DE OPERAÇÕES DE VENDAS DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO COM DESTAQUE DO ICMS. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.

ACÓRDÃO N.º 20.438/14/2ª

BASE DE CÁLCULO - TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL
- VALOR

INFERIOR À ENTRADA MAIS RECENTE. CONSTATADA A EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS COM UTILIZAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO INFERIOR AO VALOR DAS ENTRADAS MAIS RECENTES DAS MERCADORIAS, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 13, § 8º, “A” DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 43, IV, “B.1” DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DAS DIFERENÇAS DE ICMS, ACRESCIDAS DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA PREVISTAS NOS ARTS. 56, II E 55, VII, “C” DA LEI Nº

6.763/75.

ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. CONSTATADA A VENDA DE MERCADORIAS PARA EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO, LOCALIZADA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO, UTILIZANDO INDEVIDAMENTE A ALÍQUOTA INTERESTADUAL, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 42, § 12 DA PARTE GERAL DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DA DIFERENÇA DE ICMS APURADA, ACRESCIDA DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, II DA LEI Nº 6.763/75 E DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 54, VI DA MESMA LEI C/C ART. 215, VI, “F” DO RICMS/02, MAJORADA EM 50% (CINQUENTA POR CENTO) OU 100% (CEM POR CENTO) CONFORME O PERÍODO, FACE À CONSTATAÇÃO DE REINCIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 53, §§ 6º E 7º DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Some-se a todo o exposto que, conforme demonstrado na manifestação fiscal, a Impugnante acatou a natureza das infrações, tendo sido inclusive reconhecido por ela própria com termos de autodenúncias, parcelados.

Reforçando ainda mais a ciência da conduta praticada pela Impugnante, cite-se, exemplificativamente a Nota Fiscal n.º 000.052.534, de 16 de janeiro de 2015, cujo destinatário é a “Canopus Construções Ltda.”, a qual também se encontra elencada nos presentes autos. De tal nota fiscal extrai-se como natureza da operação “*VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO PARA NÃO CONTRIBUINTE*”, - CFOP: 6107 e alíquota de 18% (dezoito por cento).

A Impugnante questiona, ainda, a utilização do poder de polícia e aduz que o Fisco não pode atuar ao arrepio da lei e do ordenamento jurídico. Registre-se que todas as ações do presente processo foram embasadas na legislação vigente, como se demonstrou anteriormente.

Não se verifica também a arguição de confisco na atual cobrança, porquanto o presente Auto de Infração foi lavrado observando o estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento a teor dos arts. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08 e 182 da Lei n.º 6.763/75, que assim determinam:

Lei n.º 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º. do art. 146;

II - a aplicação da equidade.

RPTA

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II- a aplicação de equidade.

As multas aplicadas são aquelas disciplinadas pela legislação tributária vigente, tanto na forma quanto no conteúdo e encontram-se regularmente capituladas no Auto de Infração.

Para Sacha Calmon (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 1999, p. 696), as penalidades, dentre as quais se inclui a multa de revalidação, "*são postas para desencorajar o inadimplemento das obrigações tributárias*".

O estado somente tem condições de cumprir as suas finalidades sociais se tiver orçamento, o que se consegue via tributos e, assim, o meio coercitivo para obrigar o contribuinte ao implemento de suas obrigações constitui forma válida para a consecução de suas finalidades.

O eminente DES. Orlando de Carvalho define, com precisão, a multa de revalidação:

"EMENTA: MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75. A MULTA DE REVALIDAÇÃO APLICADA, COM PREVISÃO LEGAL EXPRESSA NA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75, DECORRE UNICAMENTE DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DO TRIBUTO, CONSTITUINDO INSTRUMENTO QUE A LEI COLOCA À DISPOSIÇÃO DO FISCO, QUANDO O CONTRIBUINTE É COMPELIDO A PAGAR O TRIBUTO, PORQUE NÃO O FIZERA VOLUNTARIAMENTE, A TEMPO E MODO". (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.97.013646- 4/002 - RELATOR: EXMO. SR. DES. ORLANDO CARVALHO)

Desta forma, a multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada e, portanto, foi aplicada corretamente no presente caso.

Resta claro que não se configura qualquer ilegalidade a cobrança de multa de revalidação, nos moldes e nos valores previstos, já que possui ela caráter punitivo e repressivo à prática de sonegação, não tendo em absoluto caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

Eventual efeito confiscatório da multa de revalidação foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na APELAÇÃO CÍVEL n.º 1.0148.05.030517-3/002, cuja ementa se transcreve:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE REVALIDAÇÃO - TAXA SELIC. 1- A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM PREVISÃO LEGAL E NÃO SE SUJEITA À VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO COM NATUREZA DE CONFISCO, DADO O SEU CARÁTER DE PENALIDADE, COM FUNÇÃO REPRESSIVA, PELO NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DEVIDO, E PREVENTIVA, PARA DESESTIMULAR O COMPORTAMENTO DO CONTRIBUINTE DE NÃO PAGAR ESPONTANEAMENTE O TRIBUTO. 2- A TAXA SELIC PODE SER UTILIZADA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PAGOS COM ATRASO, EIS QUE PERMITIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 63/1975, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 10.562/1991, QUE DETERMINA A ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA CORREÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS FEDERAIS, DEVENDO INCIDIR A PARTIR DE 1º/01/1996, EM RAZÃO DO ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 9.250/1995.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também obteve autorização do Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível n.º 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - MEIO DE COERÇÃO - REPRESSÃO À SONEGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): CASA MARIANO LTDA. - RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, assistiu ao julgamento o Dr. Thiago Mourthé Pinheiro. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira e Maria Gabriela Tomich Barbosa.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2016.

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

CC/MG